SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257586 - RS (2026/0183638-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DARIO MULLER
AGRAVANTE	:	GUILHERME MULLER
AGRAVANTE	:	LEONARDO MULLER
AGRAVANTE	:	NELSON NERI WEISSMANTEL
AGRAVANTE	:	RENILDA WEISSMANTEL
AGRAVANTE	:	ROMILDA WEISSMANTEL
ADVOGADOS	:	ENIO CESAR MARCIANO MACHADO - RS022959
		GLAUCIA ESTELA LIBERALESSO - RS114774
AGRAVADO	:	PAULINA KAPPAUN - SUCESSÃO
ADVOGADA	:	PAOLA DA SILVA BRAUNER - RS123399
INTERES.	:	FRANCISCO ANTONIO DETERS
INTERES.	:	GERSON BAUKEN
INTERES.	:	LAUDIO MAGALHAES SCHWARZER
INTERES.	:	OLINDA MARIA MEIRELLES
INTERES.	:	EDI DETERS
INTERES.	:	NADIR ZIMPEL BAUKEN
INTERES.	:	ANDERSON DETERS
INTERES.	:	ANDREA DETERS
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MUNICIPIO DE SANTO ANGELO
INTERES.	:	ERVINO RENNER
INTERES.	:	JENI KOPP PENA
INTERES.	:	LENI SILVA DE SOUZA
INTERES.	:	JOSÉ ANILDO MORAES DA SILVA
INTERES.	:	LAURI HANKE
INTERES.	:	CARLOS NERI DETERS
INTERES.	:	CELONI MEIRELLES

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. PRAZO. IMPLEMENTAÇÃO. CURSO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC. CONTESTAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA POSSE. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

Documento eletrônico VDA59648898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 539f5983-4515-4773-8c11-7c01314a3b29

1. O prazo, na ação de usucapião, pode ser completado no curso do processo, em conformidade com o disposto no art. 493 do CPC.
2. A contestação não tem a capacidade de exprimir a resistência do demandado à posse exercida pela parte autora, mas apenas a sua discordância com a aquisição do imóvel pela usucapião.
3. Para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, quanto ao preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária, seria necessário o revolvimento de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 539f5983-4515-4773-8c11-7c01314a3b29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257586 - RS (2026/0183638-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DARIO MULLER
AGRAVANTE	:	GUILHERME MULLER
AGRAVANTE	:	LEONARDO MULLER
AGRAVANTE	:	NELSON NERI WEISSMANTEL
AGRAVANTE	:	RENILDA WEISSMANTEL
AGRAVANTE	:	ROMILDA WEISSMANTEL
ADVOGADOS	:	ENIO CESAR MARCIANO MACHADO - RS022959
		GLAUCIA ESTELA LIBERALESSO - RS114774
AGRAVADO	:	PAULINA KAPPAUN - SUCESSÃO
ADVOGADA	:	PAOLA DA SILVA BRAUNER - RS123399
INTERES.	:	FRANCISCO ANTONIO DETERS
INTERES.	:	GERSON BAUKEN
INTERES.	:	LAUDIO MAGALHAES SCHWARZER
INTERES.	:	OLINDA MARIA MEIRELLES
INTERES.	:	EDI DETERS
INTERES.	:	NADIR ZIMPEL BAUKEN
INTERES.	:	ANDERSON DETERS
INTERES.	:	ANDREA DETERS
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MUNICIPIO DE SANTO ANGELO
INTERES.	:	ERVINO RENNER
INTERES.	:	JENI KOPP PENA
INTERES.	:	LENI SILVA DE SOUZA
INTERES.	:	JOSÉ ANILDO MORAES DA SILVA
INTERES.	:	LAURI HANKE
INTERES.	:	CARLOS NERI DETERS
INTERES.	:	CELONI MEIRELLES

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. PRAZO. IMPLEMENTAÇÃO. CURSO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC. CONTESTAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA POSSE. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. O prazo, na ação de usucapião, pode ser completado no curso do processo, em conformidade com o disposto no art. 493 do CPC.

Documento eletrônico VDA58864904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 88099b58-7648-4ca7-87d2-4cd50c5d4443

2. A contestação não tem a capacidade de exprimir a resistência do demandado à posse exercida pela parte autora, mas apenas a sua discordância com a aquisição do imóvel pela usucapião.
3. Para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, quanto ao preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária, seria necessário o revolvimento de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por DARIO MULLER e outros contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.*
> *A AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, PREVISTA NO ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL, REQUER A COMPROVAÇÃO DE POSSE MANSA, PACÍFICA E COM ANIMUS DOMINI, PELO PERÍODO DE 15 ANOS, INDEPENDENTEMENTE DE TÍTULO E BOA-FÉ. NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.238 DO CC É ADMITIDA A REDUÇÃO DO PRAZO PARA 10 ANOS, DIANTE DE MORADIA HABITUAL OU DA REALIZAÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE CARÁTER PRODUTIVO.*
> *O ART. 373, I E II DO CPC, É CLARO AO ESTABELECER O ÔNUS DA PROVA INDICANDO QUE CABE AO AUTOR PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, ENQUANTO ÀQUELE QUE RESISTE À PRETENSÃO INCUMBE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO. NO CASO, HÁ PROVAS SUFICIENTES A COMPROVAR O EXERCÍCIO DE POSSE QUALIFICADA PELO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO PARA ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NA MODALIDADE DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL (ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC). SENTENÇA MANTIDA.*
> *RECURSO DESPROVIDO*" (e-STJ fl. 403).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes sustentam, além da divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1.238 e 1.239 do Código Civil.

Mencionam que *"a apelada não cumpriu o requisito da posse mansa, pacífica e ininterrupta por 15 anos para a prescrição aquisitiva da área de 2 ha da irmã Ana, nem dos 10 anos conforme prevê o artigo 1.238 CC"* (e-STJ fl. 410).

Contrarrazões às e-STJ fls. 481/4852.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

De início, importa mencionar que à luz do art. 493 do CPC, é dever do magistrado levar em consideração o fato constitutivo ou extintivo do direito ocorrido

Documento eletrônico VDA58864904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 88099b58-7648-4ca7-87d2-4cd50c5d4443

após a propositura da ação, podendo fazê-lo independentemente de provocação das partes.

O legislador consagrou o princípio de que a decisão deve refletir o estado de fato e de direito no momento de julgar a demanda, desde que guarde pertinência com a causa de pedir e com o pedido (REsp nº 1.147.200/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012).

Assim, cabe ao magistrado examinar o requisito temporal da usucapião ao proferir a sentença, permitindo que o prazo seja completado no curso do processo judicial. Evita-se, com isso, que o autor proponha nova ação para obter o direito que já poderia ter sido reconhecido se o Poder Judiciário apreciasse eventual fato constitutivo superveniente, cuja medida se encontra em harmonia com os princípios da economia processual e da razoável duração do processo.

Incumbe, ainda, ressaltar que a contestação apresentada pelo réu não impede o transcurso do lapso temporal. Com efeito, a mencionada peça defensiva não tem a capacidade de exprimir a resistência do demandado à posse exercida pelo autor, mas apenas a sua discordância com a aquisição do imóvel pela usucapião. Contestar, no caso, impõe mera oposição à usucapião postulada pelos autores, e não à posse.

Após essas informações, observa-se dos autos que o Tribunal de origem analisou os requisitos da usucapião extraordinária, nos seguintes termos:

> *"(...)*
> *Com efeito, para aquisição prescritiva na modalidade extraordinária é preciso a presença de posse mansa e pacífica, com animus domini, independentemente de título e boa-fé, por 15 anos. Na hipótese de usucapião extraordinária especial, prevista no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, é preciso posse de 10 anos, tendo o usucapiente estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.*
> *Em breve análise, consolidados os requisitos para aquisição pela via da usucapião, passo a analisar a questão adequada à modalidade da usucapião extraordinária especial, aplicável ao caso concreto.*
> *No caso, a autora Paulina Kappaun (falecida no curso da lide) alegou que exercia posse, mansa, pacífica e ininterrupta, sobre área total de total de 6,0224 hectares, com exploração produtiva por mais de 30 anos. Disse que a posse sobre a área de 2 hectares era exercida em condomínio com sua irmã Ana Maria Kappaun. Com o falecimento de Ana em 02-10-2013, a autora passou a exercer a posse sobre a área que era também exercida pela sua irmã, de forma exclusiva.*
> *A controvérsia recursal diz sobre a modalidade de usucapião aplicável ao caso concreto e sobre o implemento do lapso temporal necessário à aquisição originária.*
> *A relevância da dicotomia no entendimento da modalidade da usucapião aplicável ao caso, decorrente de pretensão de usucapião por parte de herdeiro é irrelevante no caso, pois a viabilidade da pretensão aquisitiva é analisada na modalidade extraordinária (especial na hipótese) e não pela modalidade rural, que possui prazo menor.*
> *No caso,* ***a insurgência recursal trata apenas da ausência do lapso temporal para aquisição prescritiva, na hipótese analisada segundo a modalidade da usucapião extraordinária especial. O animus domini e ausência de oposição à posse são incontroversos****.*
> *O entendimento do Superior Tribuna de Justiça é no sentido da possibilidade de herdeiro usucapir em nome próprio imóvel objeto de herança, desde que presentes os requisitos da modalidade extraordinária, como segue:*
> *(...)*
> *In casu, a prova produzida é suficiente a comprovar que Paulina exerceu a posse qualificada e exclusiva sobre a área que pertencia a sua*

Documento eletrônico VDA58864904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 88099b58-7648-4ca7-87d2-4cd50c5d4443

irmã Ana Maria a contar de seu falecimento, de forma mansa, pacífica e sem oposição por 10 anos, considerando a implementação do prazo no curso do processo.

(...)

Por fim, agrego também como razões de decidir os termos do parecer do Ministério Público de lavra da eminente Procuradora de Justiça Maria Inês Silva Sperb, a fim de evitar tautologia, com segue no excerto (evento 34, PARECER1):

> *E, no caso concreto, o conjunto probatório dos autos demonstra que Paulina e Ana Maria se utilizaram da área de 02 hectares para produção agrícola, sendo que Paulina deu continuidade à atividade produtiva mesmo após o falecimento de Ana Maria. Nesse sentido, faz-se pertinente transcrever o resumo da prova testemunhal constante no parecer ministerial da primeira instância (Evento 280, na origem), a qual demonstra não só a implementação do lapso temporal, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários à configuração da usucapião extraordinária:*
>
> *testemunha Jeni Pena relatou que mora na Colônia Municipal, aproximadamente 100mt da propriedade de PAULINA, a qual reside na área desde que nasceu. Que as irmãs, PAULINA, Ana e Olinda, residiam na mesma área, em torno de 12ha, cada uma possuindo 4ha. Que plantavam milho, mandioca, soja, dentre outras culturas, para consumo e venda. Que após o óbito de Ana as irmãs PAULINA e Olinda continuaram plantando no local, até quando puderam. Após, o sobrinho Carlos Neri passou a cuidar. Por fim, destacou que nunca soube de alguém demandando as terras como se dono fosse. De igual modo, o testemunho de Ervino Renner, referindo que mora na mesma localidade de PAULINA, distante uns 300mt. Referiu que PAULINA mora no local desde criança. Ainda, que as três irmãs moravam juntas na área de 12ha, sendo "um bolo só" e tocavam juntas a área, plantando milho, soja e mandioca. Que sempre as irmãs foram vistas como donas da área. Por sua vez, a testemunha Leni Silva de Souza afirmou que nasceu e se criou na Colônia municipal, em 1960, residindo no local e sendo vizinha de PAULINA. Referiu que as três irmãs tinham uma área de 12ha, morando todas juntas e plantando para sobrevivência, não sabendo precisar qual era a área de cada uma. Que hoje, após o óbito de Ana, PAULINA e Olinda continuam explorando a área, sendo vistas como donas. Referiu que sempre foram as irmãs que plantaram na área, como abóbora, batata doce e mandioca, e que não tinham condições de manter funcionários. Que sabe da existência de outras familiares. Por fim, ressaltou que não sabe de reclamação sobreas terras de Ana. Ainda, a testemunha José Anildo da Silva afirmou que mora perto de PAULINA, em torno de 2km pela estrada. Que mora no local há 57 anos, e que as irmãs PAULINA, Ana e Olinda residiram a vida inteira no local. Relatou que as três exploravam a área em conjunto, plantando feijão, mandioca, milho. Conclui afirmando que não sabe de reclamação sobre a área. Por fim, a testemunha Lauri Hanke relatou que mora, aproximadamente 30 anos, na mesma localidade de PAULINA, que também mora há bastante tempo no local. Afirmou não saber o tamanho da área e que era explorada pelas irmãs." (grifou-se)*
>
> *Ao mais, vale destacar que, quando Paulina e alguns de seus irmãos ainda estavam vivos (quais sejam Olinda Maria Meirelles e Francisco Antônio Deters), esses não apresentaram insurgência à pretensão autoral (Eventos 35 e 37, na origem). Tampouco opuseram-se à área usucapienda indicada por Paulina os seus sobrinhos Carlos Neri Deters (o qual supostamente auxiliou Paulina a cuidar da área usucapienda; Evento 38, na origem) e Franciso Antonio Deters, Andrea Deters e Anderson Deters, sendo que esses três últimos acostaram declarações nos autos originários reconhecendo a posse da área usucapienda por Paulina (cópias constantes no parecer ministerial do Evento 280,*

Documento eletrônico VDA58864904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 88099b58-7648-4ca7-87d2-4cd50c5d4443

na origem). Logo, considerando-se que foi devidamente comprovado que Paulina exerceu a posse qualificada e exclusiva sobre a área outrora pertencente a Ana Maria a contar do falecimento desta, bem como a ausência de marcos interruptivos do prazo prescricional, conclui-se que o lapso temporal de 10 anos foi implementado ao longo do decurso processual. Dessa forma, verifica-se que restaram preenchidos todos os requisitos necessários à onfiguração da usucapião em sua modalidade extraordinária, de forma que a sentença não comporta reforma.

[...]

4. Diante do exposto, o Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovimento da apelação.

Importante repisar que o prazo na ação de usucapião pode ser completado no curso do processo, em conformidade com o disposto no art. 493 do CPC, conforme entendimento pacificado do STJ no sentido de que a contestação não tem a capacidade de caracterizar oposição à posse exercida pelo autor usucapiente (STJ, R Esp 1.361.226/MG, 3.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 05.06.2018, D Je 09.08.2018).

In casu, incontroverso que o falecimento de Ana Maria ocorreu em 02/10/2013, sendo este o termo inicial do prazo para contagem do lapso temporal aquisitivo. Na ausência de oposição à posse, com complementação do lapso temporal no curso do processo, e prolação da sentença em janeiro de 2025 (evento 283, SENT1), presente o requisito temporal para aquisição pela via da usucapião extraordinária especial" (e-STJ fls. 400/402).

Dessa forma, para rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária seria necessário o revolvimento de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

A esse respeito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. USUCAPIÃO. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO QUE DESAFIARIA O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. CABIMENTO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentada corretamente a decisão recorrida, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

2. Conforme a jurisprudência deste STJ, o Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC.

3. Hipótese em que o TJSP afastou o alegado cerceamento de defesa por entender que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Reversão do julgado que demandaria o reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Rever as conclusões quanto aos requisitos autorizadores da usucapião demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos segundos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA58864904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 88099b58-7648-4ca7-87d2-4cd50c5d4443

6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido"
(AREsp n. 2.883.650/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.
1. Conforme o enunciado constante na Súmula 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.".
Incidência da Súmula 83 do STJ.
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu não estarem presentes os requisitos necessários à configuração da usucapião em favor da recorrente.
Alterar tais conclusões demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido"
(AgInt no REsp n. 2.188.187/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

Por fim, anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica, também, a análise da matéria indicada pela alínea "c".

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de aplicar o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil pela ausência de prévia fixação na origem (e-STJ fl. 402).

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 88099b58-7648-4ca7-87d2-4cd50c5d4443

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.257.586 / RS

Número Registro: 2026/0183638-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50134908620228210029

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DARIO MULLER
AGRAVANTE	: GUILHERME MULLER
AGRAVANTE	: LEONARDO MULLER
AGRAVANTE	: NELSON NERI WEISSMANTEL
AGRAVANTE	: RENILDA WEISSMANTEL
AGRAVANTE	: ROMILDA WEISSMANTEL
ADVOGADOS	: ENIO CESAR MARCIANO MACHADO - RS022959
	GLAUCIA ESTELA LIBERALESSO - RS114774
AGRAVADO	: PAULINA KAPPAUN - SUCESSÃO
ADVOGADA	: PAOLA DA SILVA BRAUNER - RS123399
INTERES.	: FRANCISCO ANTONIO DETERS
INTERES.	: GERSON BAUKEN
INTERES.	: LAUDIO MAGALHAES SCHWARZER
INTERES.	: OLINDA MARIA MEIRELLES
INTERES.	: EDI DETERS
INTERES.	: NADIR ZIMPEL BAUKEN
INTERES.	: ANDERSON DETERS

Documento eletrônico VDA59611047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:59:04
Código de Controle do Documento: 86e4f2bd-fc12-47aa-81e3-233743b44447

INTERES. : ANDREA DETERS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICIPIO DE SANTO ANGELO
INTERES. : ERVINO RENNER
INTERES. : JENI KOPP PENA
INTERES. : LENI SILVA DE SOUZA
INTERES. : JOSÉ ANILDO MORAES DA SILVA
INTERES. : LAURI HANKE
INTERES. : CARLOS NERI DETERS
INTERES. : CELONI MEIRELLES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:59:04
Código de Controle do Documento: 86e4f2bd-fc12-47aa-81e3-233743b44447